

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

**“COISAS FEITAS COM PALAVRAS”: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE
VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO
DISPOSITIVO DE PODER**

**“THINGS MADE WITH WORDS”: PERFORMANCE, PRODUCTION OF TRUTH,
AND NEW CRITICAL CONTRIBUTIONS TO THE JURY COURT AS A POWER
DEVICE**

**Gabriel Antinolfi Divan ¹
Joana Machado Borlina ²**

Resumo

O presente trabalho se propõe a realizar uma releitura crítica sobre a sistemática do Tribunal do Júri, deslocando o foco da análise habitual, da suposta incapacidade técnica dos jurados leigos, para o diagnóstico das dimensões de poder que estruturam e atravessam o instituto. Vale-se da análise hipotético-dedutiva e da recensão bibliográfica para expor a presença de tensões políticas e institucionais as quais perpassam e influem no julgamento popular. Para tanto, em um primeiro tópico, problematiza-se a noção da verdade processual como produto institucional, a partir da lógica saber-poder de inspiração foucaultiana. Em um segundo tópico, examina os aportes da crítica usual que recai sobre os jurados ditos “incultos”, para, já no terceiro e último tópico, evidenciar (desde a proposta de Judith Butler) a insuficiência dessa abordagem, propondo uma nova crítica, agora centrada no jurado como veículo de fluxos de poder, concluindo, dessa forma, que o problema não reside na atecnia dos jurados, mas na proliferação silenciosa de feixes de poder os quais condicionam suas decisões. Revela-se, assim, o Tribunal do Júri como um espaço performativo e politicamente tensionado pelo exercício de poder não juridicamente aferível ou controlável dentro do âmbito do processo penal.

Palavras-chave: Dimensões do poder, Discurso, Performatividade, Saber-poder, Tribunal do júri

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes a critical reinterpretation of the jury system, shifting the focus from the usual analysis of the supposed technical incapacity of lay jurors to a diagnosis of the dimensions of power that structure and permeate the institution. It uses hypothetical-deductive analysis and a bibliographic review to expose the political and institutional tensions that permeate and influence the popular trial. To this end, the first section problematizes the notion of procedural truth as an institutional product, drawing on the Foucaultian-inspired knowledge-power logic. In a second section, it examines the contributions of the usual criticism leveled at so-called "uneducated" jurors. In the third and

¹ Doutor em Direito (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UPF-RS).

² Mestra em Direito. Pesquisadora do Projeto de Pesquisa Poder, Direito e Igualdade (PPGD-UPF-RS)

final section, it highlights (based on Judith Butler's proposal) the inadequacy of this approach, proposing a new critique, now centered on the juror as a vehicle for power flows. Thus, it concludes that the problem lies not in the jurors' lack of expertise, but in the silent proliferation of power structures that condition their decisions. Thus, the jury trial is revealed as a performative and politically tense space, fraught with tension due to the exercise of power that cannot be legally measured or controlled within the criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dimensions of power, Discourse, Jury court, Knowledge-power, Performativity

Introdução

O presente trabalho visa, na forma de uma recensão teórico-bibliográfica, promover novos aportes de discussão para uma questão contumaz em termos de debate a respeito da instituição do Tribunal do Júri no direito processual penal brasileiro: à crítica, perene, a respeito de uma baixa precisão conceitual e uma ausência de tecnicismo por parte dos vereditos do Conselho de Sentença, se antepõe uma série de fatores não plenamente esclarecidos. Mormente, a questão de que, talvez, a opinião, em “íntima convicção” proferida pelo jurado-leigo, em voto igualmente íntimo e isolado, seja não a única manifestada no processo que sofre com influxos políticos e motivações estranhas ao discurso das provas e argumentos exibidos proceduralmente, mas apenas a menos blindada quanto ao escrutínio desse tipo de fator.

Para isso, o trabalho foi dividido em um percurso de três seções ou movimentos:

Na primeira seção, o trabalho discute com brevidade algumas implicações das teses *foucaultiana* no que dizem para a compreensão da imbricação entre poder, discurso e verdade, situando a importância da base constituída e simbolizada por aquele pensador para o debate sobre o tom instituinte que o binômio saber-poder possui em relação à verdade vista como tônica discursiva e como fator mediato: define-se o direito (e mormente o processo e os atores – sobretudo aqueles jurisdicionais) como emissores de discursividade política, mesmo quando parecem transitar exclusivamente nos confins da ritualística protocolar jurídico-processual que seria pura ou a esses elementos, inerte.

Em seu segundo tópico, o texto dispõe sobre aquilo que pode se chamar de um padrão ou *standard* recorrente, que é a leitura da figura do jurado (tal juiz-leigo) da ritualística do procedimento do Tribunal do Júri como alvo de crítica justamente por seu caráter permeável em relação ao veredito e sua consideração valorativa: é preciso cotejar a ambigüidade da questão da verdade enquanto influxo de discurso (e poder) com essa análise, sob pena de se seguir insistindo (em arroubos muitas vezes discriminatórios e classistas) na tese que glorifica o juízo togado-técnico como baluarte da equidistância (inclusive social e política) no ato decisório, e vulgariza o jurado (pessoa inculta, “do povo”) como alguém, diametralmente oposto, que só decide, raciocina, analisa e profere opiniões com base em uma espécie de condicionamento incauto do discurso.

Por fim, em um terceiro tópico, o texto lança mão de aportes em teses como as de Judith Butler, coadunando o cabedal da pensadora estadunidense e seu leque de conceitos típicos (sobretudo o da performatividade) para colaborar com a análise quanto à

problemática da blindagem democrática (efetivamente) e jurídica quanto às decisões em sede do Tribunal do Júri, desviando o foco da seara de crítica usual (que focaliza a baixa instrução do corpo de jurados como dado e como permeabilidade constante para um discurso inverídico ou raso ante a técnica jurídica esperada), e situa a crítica em outro fundamento: a ausência de necessidade de fundamentação da íntima convicção do corpo julgador leigo não cria, mas fragiliza ainda mais o tom suscetível dessas decisões ante das possibilidades discursivas que manifestam influxos políticos, sociais, afetivos, não raramente violentos, preconceituosos e distorcidos, que reafirmam a ligação entre discurso (jurídico), poder e (criação de) verdade.

A proposta é, com base em aportes de questões trazidas à tona em exemplos de problemáticas recentes – como aquela exemplificada à luz da ADPF n. 779 julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 – agudizar a discussão sobre a questão da entrecruzada de elementos políticos, socioeconômicos, culturais e afetivos como condicionantes do que será trabalhado enquanto não uma singela proferição, mas, sim, uma legítima construção de verdades e discursos entre a esfera processual, e sua possibilidade de verificação nesse sentido.

1. Decisão jurídico-penal, dimensões de poder e seu criticismo contumaz: técnica e imparcialidade

Na erudição *foucaultiana*, a estrutura jurídica aparece como dispositivo exemplar para se trabalhar com conceitos tais verdade e poder. Foucault (2024, p.52-54) verifica a verdade como não sendo algo extrínseco ao poder, mas um efeito que dele decorre: cada sociedade tem o poder de definir o que conta como verdadeiro. A verdade, por sua vez, “(...) é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de poder político)”, sendo exercita por grandes aparelhos (Foucault, 2024, p.52), alcançando Estado e Direito.

A verdade é um efeito de discursos regulados, atravessados por relações de poder que a produzem, a legitimam e a fazem operar como se fosse a única verdade possível. Um exemplo emblemático disso, no campo jurídico, é a concepção de que o processo penal teria como escopo a busca pela chamada “verdade real” – ideia de que, conforme observam Khaled Jr., Gloeckner e Divan (2023, p.78), representa justamente essa forma

institucionalizada de verdade, produzida e validada a partir de práticas discursivas e que seria o escopo final de toda parafernália jurídica (suas ditas regras).

Nesse sentido, o triângulo entre poder, direito e verdade expressa a indissociabilidade desses elementos, os quais se coproduzem e se sustentam mutuamente. Tomamos a tarefa do direito, que, contrariando um excesso decantado de algumas leituras mais protocolares das bases garantistas, citando Ferrajoli (Cf. 2002), não se resume à limitação do poder por meio de brocados formais, mas também participa ativamente da produção de discursos de verdade, com a mensuração de poderes considerados tomáveis como verdadeiros, os quais legitimam esse mesmo poder (Foucault, 2010, p.21-22). Em outras palavras, os discursos de verdade (que a produzem) forjados nas práticas jurídicas e institucionais não apenas decorrem do poder, mas o retroalimentam, reforçando sua eficácia e ampliando seu alcance.

Nesse sentido, através de regras formais (representando o direito) é produzida a verdade (dita “verdade oficial”), propalada com base nestas regras formais, angariando em seu seio a legitimidade justamente pela fonte que a originou, que está ligada ao poder e servirá como instrumento de normalização. Isto é, a partir desse processo será definido, com requintes de formalidade, daí a potência articulada deste triângulo, o que é culpado e inocente, certo e errado, justo e injusto, com isso legitimando determinado poder.

Referida dinâmica – entre poder, direito e verdade –, na dicção *foucaultiana*, se estende aos “intelectuais”, que ditam as verdades a partir do discurso institucionalizado. Em especial, aqui, os juízes e tribunais de direito. Conforme aduz Foucault (2024, p.53), o papel do intelectual, longe de ser o de porta-voz de verdades (ditas) universais baseadas na racionalidade ou na justiça, está intrinsecamente vinculado aos aparatos institucionais que produzem e sustentam os discursos de poder. O “intelectual”, portanto, não se situa fora dessas estruturas (de poder): sua atuação é determinada, em grande medida, pelas condições políticas e econômicas que moldam seu campo de intervenção.

Assim, ao intervir em disputas políticas ou sociais, o intelectual (aqui, em especial o “operador do direito”) não apenas está defendendo uma verdade abstrata; está inserido e participando ativamente da luta pelo controle de critérios que definem o que é, de fato, reconhecido como verdadeiro. Nesse sentido, exsurge a seguinte conclusão: “(...) o direito e o campo judiciário são o veículo permanente das relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfas” (Foucault, 2010, p.24).

Roberto Machado (2024, p.28), reverberando bases do pensamento foucaultiano, e seus aportes genealógicos, irá concluir que os saberes produzidos através do discurso

da verdade não são neutros, de modo que todo saber retirado deste jogo é inevitavelmente político e “(...) não porque cai nas malhas do Estado, é apropriado por ele, que dele serve como instrumento de dominação, descaracterizando seu núcleo essencial, mas porque todo saber tem sua gênese em relações de poder”.

Com bases nessas preposições apresenta-se uma primeira premissa, que será plano de fundo para prosseguimento do desenvolvimento do raciocínio aqui trabalhado: a instância jurídica, nesse momento centralizada na figura do juiz togado dito terciário ou equidistante, não escapa, em realidade, das malhas de saber-poder. Na verdade, opera, de maneira inequívoca, dentro dos jogos de poder. Porém, seu poder é institucionalizado; formalizando a concepção de que por ser detentor tanto da erudição jurídica – do conhecimento jurídico propriamente dito, quanto da investidura jurisdicional, estando na posição de produzir verdades porquanto de modo institucional, é o detentor do “saber jurídico” – é o único capaz de produzir verdades. Isto é, de conhecer a verdade processual.

É indispensável reconhecer que a jurisdição não é apartada da política. A retórica que apresenta o saber (e a verdade, a capacidade de decidir) como prerrogativa exclusiva dos condecorados da lei, sob o manto de uma suposta exigência técnica, serve, na verdade, para distanciar o “povo” do exercício concreto do poder. Reproduz-se, assim, no campo judicial, a figura do representado: como se o “povo” fosse incapaz de decidir e precisasse de especialistas de toga para fazer valer direitos cujo núcleo é, paradoxalmente, democrático (Hard; Negri, 2014, p.130-132).

Desvela-se o representado, uma das figuras subjetivas da crise, constituído através da mistificação da democracia que se proclama participativa (Hard; Negri, 2014, p.44-45), mas que, tendo aqui como base as engrenagens do Judiciário, é incapaz de participar, permanecendo subalterno, pois desprovido do saber jurídico, o qual, ao mesmo tempo, funciona como instrumento e limite do poder. A institucionalização de um poder-verdade monopolizado que não apenas produz decisões, mas estabelece, de antemão, quem pode decidir e quem deve permanecer na posição de espectador. O resultado é uma democracia formal em que o povo é soberano somente no plano simbólico, enquanto a decisão – e, portanto, a verdade – permanece centralizada nas figuras institucionalizadas.

Conforme alertam Khaled Jr., Divan e Gloeckner (2023, p.77-79), a verdade, em meandros da processualística penal, opera como vetor ideológico, sob a aparência de uma neutralidade, ocultando escolhas valorativas – nem que imbricadas em provas angariadas no decorrer da instrução. Tomando tais apontamentos para bases trabalhadas – de Hardt e Negri a Foucault –, a função decisória, travestida de técnica, opera como engrenagem

de dispositivo poder, no qual a verdade é institucionalizada conforme o lugar de quem a enuncia.

Se sabe que a processualística penal, fruto da sistemática garantista, estrutura-se a partir do acoplamento de diretrizes constitucionais, ou, os ditos “axiomas garantistas” na forma difundida por Ferrajoli (2002, p.93). Nesse momento, se dá especial destaque a um destes vetores fundantes: a imparcialidade, que qualifica a jurisdição como atividade perpetuada por um terceiro equidistante das partes e com compromisso exclusivamente centrado a partir do acautelamento de direitos fundamentais (Lopes Jr., 2018, p.90).

A essência da exigência da imparcialidade centra-se no afastamento do magistrado da influência externa, notadamente política ou ideológica (Ferrajoli, 2002, p.463-465). Em harmonia com esse entendimento, Goldschmidt (1950, p.20), define a imparcialidade como a forma pela qual as considerações subjetivas e ideológicas do julgado são deixadas de lado.

Ainda, a imparcialidade é vertida como um contraponto paradigmático ao modelo inquisitorial (Ferrajoli, 2002): sendo pressuposto mínimo e inafastável para um processo penal posto na esfera democrática; na erudição de Aragoneses Alonso (1997, p.130) é o “princípio supremo do processo”. A partir dela (junto de outras garantias asseguradas), é possível projetar estruturação procedural que busque a “verdade” dentro dos marcos previstos (assegurados), reverberando a visão para a qual o processo penal apenas será democrático caso proteja direitos constitucionais assegurados “(...) através de regras de jogos democráticos” (Leonel et al., 2018, p.105).

Convergindo, por essas concepções, o juiz é projetado como sujeito aparatado do jogo forças de processo, orientando-se, exclusivamente, em um compromisso epistêmico com a “verdade” processual e, assim, com a tutela dos direitos fundamentais. Ou, dito de outro modo: se limita a observância de rito pré-estabelecido talhado a partir de garantias outorgadas pelos direitos fundamentais (Khaled Jr.; Divan, 2020, p.43).

Contudo, apesar de sedimentar-se como regra-padrão, a imparcialidade não pode ser confundida com a mítica da “neutralidade”, tampouco com a objetividade absoluta, mitigando quaisquer cenários de análise probatória com análise subjetiva. Trata-se de uma exigência ético-processual, a qual é fundada na autolimitação do poder de julgar.

Como adverte Lopes Jr. (2018, p.90), é necessário romper com o discurso ingênuo e acrítico da “neutralidade judicial”. Isso, pois, a imparcialidade não deve (e não pode) ser tratada como sinônimo de neutralidade, esta última sendo uma categoria filosófica e psicológica incompatível com a natureza situada e histórica do ser humano. Desse modo,

a tentativa de enclausurar o julgador numa bolha de isolamento epistêmico não é apenas ingênuo, como também é perigosamente funcional à reprodução de discursos orientados e disfarçados de neutralidade/imparcialidade.

É nesse sentido a crítica tecida por Divan (2015, p.148), alertando que a análise jurídica tradicional insiste em manter a concepção do direito enquanto instância neutra e autorreferida, blindada das tensões sociais e políticas que o atravessam. Essa concepção serve, no plano prático, para legitimar a burocratização do direito, muitas vezes ancorada em regras procedimentais e divorciadas do plano imanente (Divan, 2015, p.137-138). O fito é desvincular o clímax da atividade jurisdicional, sucedendo-se por meio de decisões as quais apenas assegurem o procedimento meramente pautado no devido processo legal, no contraditório, na ampla defesa, etc.

A essa altura, principalmente com a ancoragem inicial em bases *foucaultianas*, já ficou minimamente claro que o direito – mormente como produção de poder-verdade – não atua pautado em bases desinteressadas. Com Foucault, não se pode falar em verdade universal; mas em verdades sociais, constituídas a partir de processos de normatização, entre os quais o direito é instituído, e institui, mormente a disseminação de poder.

Diante desse cenário, impõe-se como tarefa inadiável a desmistificação do direito – e, com ele, da figura do julgador, tradicionalmente alçado à condição de representante do saber jurídico e detentor da verdade final e inquestionável. Persiste, ainda, a crença de que o juiz atua como um mero aplicador técnico e apático da norma, imune às pressões sociais e políticas que atravessam e influenciam seu processo decisório (Escalante, 2024, p.294). A urgência, aqui, se consubstancia em desconstruir o mito da suposta apatia do direito, da atividade judicial, evidenciando que o direito, desde sua origem até sua prática, constitui um campo político que opera dentro das engrenagens do poder. Nesse contexto, a inversão da tese clássica de Clausewitz por Foucault (Cf. 2010) – “(...) a política é a guerra continuada por outros meios” – permite, especificamente, outra formulação contundente da perspectiva proposta: o direito é política continuada por outros meios.

2. O *standard* do ‘jurado leigo e inculto’: limites da crítica padronizada

Em sua dimensão mais profícua, o Tribunal do Júri incorpora valoração axiológica da consolidação da participação popular-democrática nas três esferas do poder estatal (Rangel, 2018, p.16; Nassif, 2008, p.31). Trata-se da atuação direta do povo em processos decisórios que envolvem o exercício do poder, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, atribui-se ao júri uma função simbólica de contraponto ao modelo autoritário e inquisitorial de justiça, na medida em que o poder jurisdicional passa a ser exercido pelo “juiz cidadão” (Ferrajoli, 2002, p.462).

Essa visão se apoia enquanto representação de manifestação cidadã, não se restringindo ao sistema de representação indireta, e se caracterizando, além de cláusula pétreia¹, como colegialidade heterogênea de participação popular (Avelar, 2025, p.28). Toda a fundamentação do seu exercício se baseia no princípio democrático, sendo – ou melhor, servindo – de coluna vertebral de todo sistema constitucional em que o poder de fato é exercício pelo povo e, em última análise, ao povo pertence (Cf. Rangel, 2018).

Não obstante a valorização democrática que se atribui ao Tribunal do Júri, enquanto forma de participação direta dos cidadãos no exercício da jurisdição, a instituição é alvo de reiteradas críticas, precisamente em virtude desse traço distintivo, de participação da esfera popular nos domínios jurídicos.

Nesse tópico, a questão que inicialmente merece atenção aqui – indicando-se, aqui, a desnecessidade de preencher espaço com digressões tautológicas acerca do já (muito) debatido Tribunal do Júri em tons introdutórios ou procedimentais-descritivos – é a permanência do brocado de reprovação que recaí sobre o jurado leigo. Aos membros do Conselho de Sentença (e sua sistemática, em si) são endereçados diversos e contumazes apontamentos malogrados, desde a sua constituição – formada pelos “pares”, pessoas tecnicamente incultas, oriundas do “povo” – até a forma pela qual se entabulam suas decisões.

Passa-se, pois, à rápida análise desse primeiro fator (a constituição do Conselho de Sentença) para, no último tópico, *infra*, se discorrer mais detidamente sobre a outra (as decisões do corpo de jurados, em si).

As críticas que comumente são dirigidas à instituição do Júri² carregam consigo – em seu cerne – a visão da impossibilidade do Conselho de Sentença (formado por juízes leigos, selecionados desde o “povo”) produzir uma legítima verdade jurídico-processual (Streck, 1988, p.25-26. Cf. Khaled Jr., Divan e Gloeckner, 2023). Trata-se de pessoas assentidas como sem erudição jurídica frente ao poderio discursivo do direito. Dito de

¹ Conforme prevê o art. 60, § 4º, inciso IV, CF/88.

² O Júri, dentro do modelo normativo brasileiro, possui competência constitucionalmente assegurada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsão expressa do art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição de 1988. Tal dispositivo consagra não apenas a instituição do júri; também lhe confere um núcleo normativo composto por garantias estruturantes: plenitude de defesa; sigilo das votações e; soberania dos vereditos.

outro modo: trata-se de pessoas incutas, produzindo a verdade dentro do aparato normativo, recobrando a elucubração *foucaultiana*.

Convém, em um primeiro momento, destacar que as críticas que recaem sobre o instituto decorrem primordialmente de sua própria conformação estrutural (dos princípios que lhe são inerentes: plenitude de defesa, soberania dos vereditos e sigilo das votações). O principal ponto de ancoragem crítica – à luz de seus fundamentos – reside justamente em sua figura central: o jurado leigo. Isso, pois, a estruturação na forma pela qual é posta, se presta a possibilitar o exercício decisório do jurado selecionado junto ao povo³.

Dentre as objeções dirigidas, com recorrência, se destacam: (a) a constituição do Conselho de Sentença por cidadãos “comuns”, sem qualquer formação jurídica prévia, escolhidos aleatoriamente dentre os representantes do povo (Streck, 1988, p.25); (b) a suscetibilidade desses jurados à influência de fatores extrajurídicos – sejam emocionais, morais, midiáticos ou culturais – na construção da íntima convicção e, por consequência, na formulação do veredito (Avelar, 2025; Nardelli, 2019) e; (c) a falta de exposição de fundamentos em suas decisões (Lopes Jr., 2025, p.1050; Santos, 2012, p.140).

Deixando, por ora, de lado as implicações da ausência de fundamentação, que em momento posterior será trabalhada concomitantemente com a possibilidade de tomada de decisão com base em critérios extralegais, a conjugação crítica dos elementos (a) e (b) – atecnia e permeabilidade a elementos estranhos ao processo⁴ – revela um diagnóstico subjacente e reiterado: a deslegitimação do júri fundada na sua matriz popular. Em outras palavras, não se censura o júri por eventual disfuncionalidade interna, mas justamente por sua mais radical expressão democrática: a ausência de juristas togados (investidos da ciência jurídica) em sua composição (Streck, 1988, p.23-27).

Tais objeções, ainda que muitas vezes travestidas de científicidade, revelam, não raro, substrato classista que relega ao juiz togado o monopólio da racionalidade decisória

³ Que ocorre da seguinte forma: (i) poderá decidir com base em recursos extrajurídicos, pautando-se em moral, religião, cultura e qualquer outro motivo que entender pertinente (Lima, 2020, p.1140); (ii) seus vereditos são soberanos por decorrência justamente das bases axiológicas que se encontram cultuadas, “(...) consagrando que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que é soberano na sua decisão” (Moraes, 2021, p.271); (iii) suas decisões são sigilosas, para garantir que o jurado não tenha receios na tomada de sua decisão (Nucci, 2025, p.78).

⁴ Questão largamente debatida no âmbito do Tema de Repercussão Geral n. 1087 do Supremo Tribunal Federal: “(...) Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”. E o seguinte tema fixado em sede de repercussão geral: “É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos (...)”.

legítima (Streck, 1988, p.27-31) e aporta um conhecido “sentido comum teórico” dos juristas (Streck, 2012; Warat, 1994, p.57). Pressupõe-se, nesse discurso, que apenas o magistrado togado, conhecedor da científicidade do direito (de sua linguagem), forjados nos bancos das faculdades de direito e institucionalmente investido da jurisdição estatal, detém a capacidade epistêmica de decidir com “imparcialidade”. Trata-se, contudo, de construção idealizada – e, por isso mesmo, perigosa – de uma suposta neutralidade judicial absoluta.

Retomando as bases *foucaultianas*: trata-se de verificar o julgador togado, sob o manto da linguagem jurídica e da racionalidade procedural, como único capaz de produzir (de chegar) a verdade, embora suas decisões não estejam imunes às injunções ideológicas que atravessam o campo jurídico. Preza-se pela “cientificidade” no campo da produção jurídica (Streck, 1988, p.28) e dirige-se a crítica à suposta proteção da aplicação de um processo penal de viés mais democrático e garantindo, defendendo-se a imprescindibilidade de observância aos limites normativos traçados por regras legais – afinal, a legalidade constitui elemento essencial da denominada “forma-garantia” do processo penal (Gloeckner, 2013, p.429; Lopes Jr., 2010, p.320).

Desse modo, as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, justamente por se afastarem dos parâmetros normativos fundados na racionalidade argumentativa e no controle procedural, tornam-se alvo de severas objeções. A alegada atecnia jurídica dos jurados, que decidem com base em juízos ancorados no “senso comum” – incapaz de decidir diante de casos tidos por juridicamente complexos – evidência, segundo apoia-se a defesa dos críticos, os riscos da incapacidade decisória (Horostecki, 2011, p.357). O juiz leigo, por sua incultura técnica, seria incapaz de apurar a “verdade processual”, em cotejo probatório, a partir das bases formais do procedimento, sendo, ademais, facilmente manipulado e seduzido por discursos emocionais ou externos à prova dos autos, haja vista o teatro, a encenação que formam o espetáculo do júri (Chalita, 2007, p.77-78).

A crítica, nesse sentido, se ancora numa desconfiança estrutural e elitista: a crença de que aquele retirado do povo não possui condições cognitivas e simbólicas para ocupar espaços decisórios no campo jurídico. Sob esse discurso, aparentemente apregoados em bases “legais” e mais “democráticas”, tracejado para evitar a prolação de julgamentos fora do sistema acusatório (Leonel et al., 2018), funda-se todo o brocado crítico até então trabalhado. Afirmando-se, como faz Horostecki (Cf. 2011), que o exercício da jurisdição penal deve estar a cargo de juízes togados, os quais são habilitados técnica e juridicamente para avaliar, dentro das regras processuais, a situação submetida a juízo.

Essas críticas ignoram que o juiz togado também é sujeito socialmente situado, e como tal, está submetido a influxos extrajurídicos que inevitavelmente atravessam a sua formação de convicção (Morais da Rosa, 2017, p.143-146). A crença na pureza decisória da magistratura funciona como operador simbólico: deslegitima-se o jurado popular por inculto, ao passo que se silencia as predisposições ideológicas, culturais e institucionais que moldam (e muitas vezes viciam) a decisão do juiz togado. Se esquece que o “sujeito julgador”, é uma pessoa retirada do mesmo “povo” e que sofre influências por fatores subjetivos e objetivos – inclusive irrelevantes, à primeira vista – inclusive alheios ao jogo processual (Morais da Rosa, 2017, p.144).

O apontamento crítico tecido sobre o Tribunal do Júri identifica, em seu núcleo, a existência de tensão política e epistemológica em torno da legitimidade o poder decisório popular no âmbito penal. A retórica da incompetência técnica do jurado leigo opera como mecanismo de deslegitimização simbólica, que, transvestido de procuraçāo com as raízes da dita racionalidade e científicidade, reafirma o monopólio estatal – na figura do juiz togado – sobre a produção daquilo que seria a verdade (real) jurídica.

Se pode tecer outras críticas pertinentes à instituição do Júri, como a ausência de motivação de suas decisões – firmadas em uma “íntima convicção” que, à primeira vista, desconhece limites, o que será objeto do tópico subsequente, *infra* – e a formação bem distante daquilo que, de fato, seria “o povo” e a “participação democrática” dentro da instituição (Goulart, 2008, p.25; Lopes Jr. 2025, p.1049; Rangel, 2018). Contudo, a centralidade da crítica vertida não coloca apenas em jogo a (in)capacidade do cidadão comum de julgar, mas a recusa, ainda arraigada em setores do campo jurídico, em admitir que o exercício de poder jurisdicional – teoricamente imparcial e neutro – sofre as mesmas influências que o jurado togado, investido de saber jurídico.

Na toada, prossegue-se, para além do arremate desta (breve) elucubração, com a exposição, e a mensuração de uma nova (e real) crítica que deve recair sobre o Tribunal do Júri e seus juízes leigos.

3. Discursos, poderes e palavras: a questão da íntima convicção

No primeiro tópico, evidenciou-se que o espaço da decisão penal não se constitui como instância puramente imparcial, mas como *locus* atravessado por dinâmicas de poder que inviabilizam qualquer pretensão de imparcialidade absoluta. Superada essa etapa, e tendo já (re)problematizado a crítica reiteradamente dirigida ao corpo de jurados – em

especial sob a pecha da “ignorância técnica” ou da “incultura” –, impõe-se, agora, um deslocamento do eixo crítico.

Não se trata, de fato, o exercício jurisdicional, de um espaço neutro ou meramente procedural, mas sim de uma arena (assim como o próprio direito no sentido *lato*) impactada por múltiplos influxos – econômicos, ideológicos e políticos – que tensionam permanentemente sua aplicação. Ao retomar os eixos da crítica marxista no âmbito penal, especialmente a partir dos aportes de Baratta (Cf. 2002), Batista (2011, p.80-90) evidencia com precisão o caráter instrumental do sistema penal enquanto mecanismo de legitimação dos ditos *establishments*, sendo operado por sujeitos que atuam como “(...) intelectuais orgânicos do processo de acumulação”.

Nessa mesma linha, Batista (2011, p.80-81), ao revisitar as bases marxistas, evidencia que a própria dogmática penal carrega resquícios privatistas, reveladores de sua matriz jurídico-liberal multifacetada no direito. Essa abertura, essa plasticidade estrutural, permite que o sistema penal, sob o véu da neutralidade interpretativa, reproduza práticas voltadas à manutenção de certos feixes. Não se trata, portanto, de mera aplicação do direito, declarando alguém culpado ou inocente, mas de sua constante (re)configuração com vistas à conservação das assimetrias constitutivas do poder punitivo.

Sabe-se que a linguagem jurídica propriamente dita, ainda que apresentada sob a forma de abstrações técnico-normativas, não é imune às forças sociais. Pelo contrário, ela permite – e por vezes exige – a incorporação de valorações externas em sua ponderação. Warat (1995, p.83-84) já observava que a significação jurídica é constituída a partir da influência de fatores extralingüísticos que a condicionam a todo instante.

Essa constatação abre espaço para compreender o direito e suas normas não como enunciados neutros, mas como atos performativos, genuinamente de produção, no sentido de Warat (1995, p.66), que produzem efeitos de verdade (lembrando do poder-verdade de Foucault) e subjetivação. Aqui, a teoria de Butler (Cf. 2021) concatena-se e oferece aporte decisivo: pensar o discurso jurídico como regime discursivo reiterativo, que não apenas descreve fatos em busca de uma “verdade processual”, mas o constitui, por meio de suas repetições, discursos normalizados e autorizados. A proliferação de certos discursos pelo direito produz normalidades.

É nesse registro que se inscreve o discurso de ódio – não em sua forma vulgar, mas como um discurso juridicamente protegido, legitimado e reiterado pela roupagem da cientificidade. Tal discurso não está à margem do direito; é por ele habilitado, operando

como um gesto performativo que, sob o abrigo da legalidade, reinscreve desigualdades e produz a vulnerabilidade e a violência.

Em tal sentido, a teoria *butleriana* sustenta que “(...) coisas podem ser feitas com as palavras” (Butler, 2021, p.77), partindo-se da compreensão de que a interpretação do direito atua como um gesto reiterativo de poder, apto a inscrever e deslocar os polos que estruturam as relações. A depender da intenção e do influxo de quem exerce a função de “dizer o direito”, abre-se a possibilidade de variação hermenêutica.

Sendo o direito predominantemente formado pela linguagem – e sendo praticável *fazer* coisas com as palavras – suas decisões representam a eleição de determinado vetor ideológico a depender do posicionamento tomado⁵. Mesmo em casos cuja fundamentação é exigida, seguindo a determinação insculpida junto ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, tal exigência “(...) não impede a decisão de ocultar uma série de influxos de várias ordens e maquiar ou obscurecer seu feixe de influências” (Khaled Jr.; Divan, 2020, p.36-37, recobrando Gomes Filho, 2001, p.111-113).

É exacerbada tal problemática quando se depara com a ausência de exigência de fundamentação, tal como ocorre no júri. Aliás, afora as críticas já exauridas, o ponto de tensão fulcral quando se fala do júri é a falta de motivação das decisões, pautando na íntima convicção, segundo o qual “(...) o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado” (Badaró, 2008, p.208-209). Tal questão, nas palavras de Streck (2001, p.173), é o “(...) calcanhar de Aquiles do Tribunal do Júri”, pois abre margem a fim de que o julgamento transcendia aos limites legais do processo penal, capturando bases axiológicas viciadas e discriminatórias (Lopes Jr., 2025, p.1046-1049).

⁵ Nesse ponto, a investigação traçada por Butler (2021, p.77-122), são demonstrados casos analisados pela Suprema Corte Norte-Americana, *R.A.V. v. St. Paul* e *Wisconsin v. Mitchell*. No primeiro caso, *R.A.V. v. City of St. Paul*, de 1992, um adolescente queimou uma cruz no quintal de uma família negra em St. Paul, Minnesota. A cidade possuía uma lei que proibia a exibição de símbolos que pudesse incitar ódio racial, religioso ou de gênero. A Suprema Corte dos EUA decidiu que a lei era inconstitucional porque punia a expressão com base no conteúdo do discurso, violando a Primeira Emenda, demonstrando que mesmo discursos de ódio são protegidos pela Constituição. No segundo caso, *Wisconsin v. Mitchell*, de 1993, um grupo de jovens negros, ao sair de sessão do filme “Mississippi”, foram “para cima” de pessoas brancas e começaram a espancar um jovem branco na rua. Se questionou se o discurso de ódio que indica que a vítima foi escolhida com base na raça pode ser usado para determinar aumento de pena do crime. Com bases nestes casos, Butler busca demonstrar que o exercício de liberdade de expressão, protegida junto à Primeira Emenda Norte-Americana, serve de abrigo para certas práticas, demonstrando que discursos de ódio são respaldados e chancelados pelo Estado, daí surgindo os chamados performativos soberanos.

Essas dinâmicas, porém, não se limitam à decisão judicial formalmente escrita e fundamentada; reproduzem-se em motes decisórios destituídos de motivação expressa (ou seja, não precisa que o contrafeito esteja explícito). Basta a solução da controvérsia, que, mesmo que sustentada em motes falsários de valores estritamente jurídicos, irradia efeitos performativos. No caso do Tribunal do Júri, cuja dinâmica é regida pelo critério da “íntima convicção” dos jurados, a simples prolação do veredito – sem a necessidade de explicitação dos fundamentos – é suficiente para legitimar decisões potencialmente ancoradas em discursos insidiosos mobilizados durante os debates em plenário (sob a égide da plenitude de defesa) ou em valores dissonantes internalizados pelo próprio júri. A própria estrutura não somente possibilita, mas reafirma práticas decisórias atravessadas por violência e preconceito.

Por isso, malgrado o eixo crítico recorrentemente traçado sobre os membros do Conselho de Sentença – invocando insuficiência técnica para conhecer particularidades e dogmas do campo jurídico – tais apontamentos revelam-se insuficientes por obscurecer o ponto nevrálgico da questão: a presença e a proliferação de feixes de poder antagônicos, que atravessam a decisão proferida sob a lógica da íntima convicção.

No espaço do tribunal do júri, o que se vê não é apenas a reprodução de práticas discriminatórias – sustentadas por estereótipos que delimitam, de forma excludente, o “nós”, os idôneos, e “vocês”, os criminosos –, mas a exacerbão de um senso de justiça pessoal por parte dos jurados (Streck, 1998, p.117). Esse movimento atinge seu ponto máximo quando o réu não performa o papel prescrito pelo etiquetamento conservador – “pai de família”, “mulher de respeito”, “honesto(a)”, “trabalhador(a)” (Lorea, 2003, p.67) –, momento em que se intensifica o poder seletivo e punitivo, que, em última análise, se volta contra aqueles já vulnerabilizados pelo próprio sistema penal (Divan; Borlina, 2025, p. 60-62).

Com a prerrogativa da íntima convicção, se escamoteia a seletividade atuando, uma vez que os jurados possuem pleno poder de distribuir o *status* de criminoso, a partir de valores deturpados, a parcela da sociedade – como asseverava Baratta (2002, p.165)

Ou, ainda, não importando quem é o agressor, mas quem é a vítima: (a) como, exemplificativamente (entre tantas ilustrações que tragicamente poderiam ser selecionadas), no caso dos cinco acusados pela prática do homicídio de uma vítima travesti, dos quais dois foram absolvidos e três foram condenados por lesão corporal leve (posteriormente verificado como prescrito, extinguindo-se a punibilidade – Cf. Brasil, 2023. Stabile; Thomaz, 2023); (b) nos levantamentos apontando que julgamentos

formados majoritariamente por jurados brancos não ensejaram a condenação de nenhum branco; mas de 75% dos réus negros (Moura; Menezes, 2025); e (c) na seara de debate da tese da “legítima defesa da honra” (antes da decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779), que ensejou a absolvição de feminicidas ao longo do tempo, mencionando-se, pertinentemente, aquele que talvez seja o mais famoso: o “Caso Doca Street” (Eluf, 2017, p.86-89).

Se, na lógica do garantismo, a função essencial dos direitos fundamentais é ampliar ao máximo as liberdades e reduzir a violência como forma de conter o poder – que, sem freios, tende ao absolutismo (Ferrajoli, 2002, p.745) –, traduzindo-se em uma garantia própria à democracia (Ferrajoli, 2011, p.39), soa inaceitável que se permita a perpetração de violências sob o manto da própria proteção de direitos.

O problema é que essa função, não raro, é esquecida, e nos vazios deixados pela normatividade acaba imperando a lógica da força sobre o direito (Ferrajoli, 2022, p.746). É justamente nesses espaços cinzentos que se instalaram, e que reproduzem, poderes extrajurídicos, atuando “(...) entre funções e instituições jurídicas abandonadas à dinâmica substancialmente livre e descontrolada” (Ferrajoli, 2002, p.746), alimentando desigualdades, formais e materiais, e corroendo, por dentro, as bases de legitimidade do Estado Democrático de Direito. Tal qual como ocorre no Tribunal do Júri, onde, a partir do arcabouço constitucional que lhe é assegurado, a proteção de certos vetores deturpados emerge e, consequentemente, corrói as bases da própria ordem que o concebe e legítima.

A pretensa “democracia” do Júri não pode ser reduzida à mera presença de pessoas – supostos representantes do povo – retirados, em regra, de camadas mais favorecidas (Goulart, 2008, p.25-28). A participação popular, por si só, não garante, de fato, o que se apregoa como democracia. O que a legítima é a observância de axiologias efetivamente comprometidas com valores democráticos e igualitários, cuja moldura e limite está nas balizas constitucionais (Rangel, 2018, p.17).

Não há dúvida, portanto, de que há no júri expresso exercício de poder que, como tal, deve ser democrático, sob pena de invalidar a decisão dos jurados. Logo, não basta a decisão ser apenas por maioria; ela tem de estar comprometida com a liberdade do outro, deve haver compromisso ético.

Então, quando se afirma que o aparato (re)produz discursos de ódios e práticas violentas por meio de suas instituições (Butler, 2021, p.133) – “performativo soberano” – o que está em jogo não é só a presença de preconceitos individuais, mas a sedimentação normativa de estruturas que reiteram (em inequívocos processos de *fazer*) a desigualdade.

Se está diante da linguagem (oficial, o poder-verdade institucionalizado) autorizada que, ao nomear e proferir decisões, falando no campo da juridicidade, distribui inteligibilidade e legitimidade aos corpos, reiterando hierarquias sociais como se fossem naturais. Assim, certas decisões jurídicas não só expressam a lógica excludente do Estado, mas constituem performativamente sujeitos subordinados, ao reinscrever, como ato legítimo, a própria violência que pretendem julgar.

Com base em Butler (2021, p.66), na sua noção de performatividade, é possível identificar essa lógica no próprio ato de julgar. O Tribunal do Júri opera como espaço de (re)afirmação de normas sociais – onde os julgamentos são tomados pelos jurados a partir de critérios infralegais, pautando-se em raça, sexo, gênero, religião, etc., conforme aponta Lopes Jr. (2025, p.1050) – de modo que a sentença não apenas aplica uma pena ou prove uma absolvição, mas atua *performativamente* na produção e reprodução de subjetividades e hierarquias sociais.

Ao declarar alguém culpado ou inocente, não se limita a um ato de constatação por meio de procedimento processual, mas participa da consolidação de determinadas teses enquanto legítimas, transformando-as em discursos autorizados e protegidos pelo Estado. Como alerta Butler (2021), o Estado passa a ser produtor e difusor de discursos de ódio, precisamente por meio dos enunciados os quais chancela institucionalmente. Por aceitos, os discursos tornam-se, assim, protegidos na seara estatal.

A partir da discussão sobre o discurso jurídico – cuja enunciação não só descreve, mas institui –, torna-se evidente que as decisões judiciais não operam unicamente como atos de interpretação normativa. Ao contrário, elas reiteram regimes de inteligibilidade e participam de forma ativa da constituição de sujeitos e da reprodução de normas (agora sociais), revelando que o direito é também lugar onde se atualizam as formas de poder. Retoma-se, nesse ponto, a produção da verdade institucional, através do poder jurídico, recobrando as exposições do tópico anterior respectivo.

Nesse sentido, as instituições judiciárias – juízes, tribunais e, de modo particular, o Tribunal do Júri e seus jurados – não se limitam à mera aplicação da norma jurídica. Elas integram regime de verdade, no qual o exercício da jurisdição participa ativamente da (re)produção e legitimação de determinados feixes de poder. Trata-se da operação de (micro)poderes disseminados por meio de práticas discursivas e institucionais as quais constituem sujeitos e consolidam hierarquias (Foucault, 2024, p.283). Parafraseando o próprio Foucault (2014, p.25), poder-se dizer que “(...) o juiz de nossos dias – magistrado

ou jurado – faz outra coisa, diferente de julgar”. São instâncias que proliferam a (não) aceitação de certos discursos e de certas pessoas.

Eis o cerne da problemática revestida no Júri: a possibilidade de o jurado “inculto” proliferar discursos de ódio, assentados em noções nitidamente deturpadas sobre aqueles que não agradam suas preferências morais, culturais, religiosas, transvertendo-os em uma argumentação legítima. Sob o manto da íntima convicção, esse discurso ganha a aparência de verdade (e de manutenção de controle), operando como mecanismo de propulsão de estigmas de poder.

Como visto, nem mesmo os juízes togados estão imunes a tais possibilidades. Contudo, a exigência de fundamentação, voltada a conter arbitrariedades, fruto de um sistema processual predominantemente acusatório e racionalista, permite, ao menos, algum controle sobre a exacerbação desses influxos. O problema do Tribunal do Júri reside justamente na ausência de motivação. As respostas limitam-se a um “sim” ou “não”, de viés meramente assertivo, suficientes para sustentar uma condenação ou uma absolvição, como autoriza o art. 483 do Código de Processo Penal.

Com essas premissas, além de entonar (já em tom repetitivo) a necessidade de se repensar a obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos jurados – como defende a esmagadora maioria dos estudiosos da matéria –, buscou-se evidenciar o verdadeiro ponto crítico que deve recair sobre o jurado leigo: não por sua suposta “incultura”, mas em razão da possibilidade de reproduzir e disseminar poderes deturpados, em frontal colisão com a própria lógica constitucional e democrática que lhe assegura.

Assim, como propõe Warat (2004, p.13), ao apontar a urgência de uma visão mais humanizada do direito, “(...) trabalhar os conflitos passa a ter uma dimensão humana essencial, exigindo que as partes voltem a ser vistas como pessoas e não como elementos componentes de uma lide”. E arrebata-se com Foucault (2024, p.54): “(...) não se trata de libertar a verdade de todo sistema de poder – o que seria quimérico, à medida que a própria verdade é poder – mas de desvincular o poder da verdade das formas de hegemonia (sociais, econômicas, culturais) no interior das quais ela funciona no momento”.

Considerações finais

A análise empreendida nessa ligeira contribuição permeada de inquietude permite especular muito, mas ao menos um afirmar categórico inicial: as críticas tradicionalmente

dirigidas ao Tribunal do Júri – centradas na alegada incompetência técnica dos jurados – revelam-se insuficientes e, de certa forma, redutoras.

Ao deslocar o foco para as dimensões de poder que permeiam o espaço decisório, evidenciou-se que o problema não reside na ausência de erudição jurídica dos jurados (um problema em si sob certo aspecto, sem dúvidas, mas mediatizado, aqui, por outro plano ou plataforma de abordagem), mas na forma como esse espaço institucional se constitui como *locus* privilegiado para reprodução e legitimação de poderes os quais atravessam o processo penal (e o direito com um todo). A maneira como se preconiza na crítica costumeira ao procedimento do Tribunal Popular esse tipo de incongruência residente na ausência de “saber” (e, portanto, de “verdade” legitimada juridicamente) por parte do Conselho de Sentença é tal uma cortina de fumaça que faz a circunstância residir exclusivamente nos confins jurídicos básicos e em um panteão de análise que curiosamente enaltece garantias, princípios e estamentos “democráticos”, mas se olvida (ou escamoteia) as redes e feixes de poder que atravessam as práticas.

A partir da perspectiva *foucaultiana* do saber-poder, somada à noção *butleriana* de performatividade, verificou-se que o Tribunal do Júri não é apenas um mecanismo de participação democrática (como difundido), mas também canal de produção de verdades jurídicas atravessadas por ideologias, preconceitos e seletividades. A prerrogativa da íntima convicção, dissociada da exigência de fundamentação, potencializa a incorporação de discursos discriminatórios, com a perpetuação de hierarquias sociais sob o manto da soberania popular.

Em síntese, a desconstrução da crítica simplista à atecnia dos jurados, quando substituída por uma abordagem que reconheça o Tribunal do Júri como dispositivo de poder, permite repensar o seu papel na consolidação de um processo penal efetivamente democrático, plural e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Referências

ALONSO, Pedro Aragoneses. *Proceso y derecho procesal: introducción*. 2^a. ed. Madrid: EDERSA, 1997.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p.28-30, 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito Processual Penal. Tomo I*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2^o ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 779 (ADPF 779). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>. Acesso em: 01/08/2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Nota pública sobre sentença judicial do caso do assassinato da travesti Laura Vermont. Brasília, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/nota-publica-sobre-sentenca-judicial-do-caso-do-assassinato-da-travesti-laura-vermont>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad.: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CHALITA, Gabriel. *A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais do júri*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; MACHADO BORLINA, Joana. Relendo o feminicídio a partir das perspectivas de gênero e dos discursos de poder: mulheres trans e a lacuna de proteção jurídica. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/10956> - acesso em abril/2025.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2015.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro e Mizael Bispo de Souza*. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESCALANTE, Víctor Romero. Pachukanis e o vínculo entre forma jurídica e estratégia política. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 285- 305, jul./dez. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Poderes Salvajes. La crisis de la democracia constitucional*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1976)*. Trad.: Maria Ermantina Galvão. 2^a ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

_____. *Microfísica do poder*. Trad.: Roberto Machado. 17^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42^o ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. Salvador: Juspodivm, 2013.

GOLDSCHMIDT, Werner. *La imparcialidade como principio básico del proceso: la parcialidad y la parcialidade*. Madrid: Gráfica Clemares, 1950 Disponível em: http://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/la_imparcialidad.pdf. Acesso em agosto de 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOULART, Fábio Rodrigues. Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Atlas, 2008.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. *O Sistema de Júri nos EUA. Publicações da Escola da AGU*, Brasília, n.12, p.351/362, set./out. 2011.

KHALED JR., Salah; DIVAN, Gabriel Antinolfi. Provas Judiciais e “Estratégia do Repertório”: Chances, Ônus, Imparcialidade e o Efeito Colateral da Atividade Probatória. *Revista Direito Público*, v.17, n.92, p.33-56, mar./abr., 2020.

KHALED JR., Salah; DIVAN, Gabriel Antinolfi; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v.199. a.31. p.73-107, nov./dez. 2023.

LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; LEONEL, Juliano de Oliveira; DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Tribunal do júri e sua caixa de pandora: mudaram o inquisidor, mas a fogueira continua acesa. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, Marechal Cândido Rondon, v.18, n.35, p.104-120, 2018.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 22^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

_____. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Fundamentos do processo penal. Introdução crítica*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri*. 2003. p.117. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. In.: Microfísica do poder. 17^a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOURA, Larissa Muryell Alves de; MENEZES, Bianca Caroline Bento. A cor da pele no banco dos réus: como questões raciais interferem em julgamentos perante o tribunal do júri. *Revista Atenas Humanitas*, Sete Lagoas, v. 1, n. 2, maio 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Declaração - Isto não é um manifesto*. Trad.: Carlos Szlak São Paulo: n-1 edições, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. *Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction*. 2ª ed. Florianópolis: Empório Modara, 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v.4, n.2, p.131-143, jul./dez. 2012.

STABILE, Arthur; THOMAZ, Kleber. G1. Justiça de SP condena três acusados pela morte da travesti Laura Vermont por lesão corporal leve; dois são absolvidos. *G1*, São Paulo, 12 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/12/justica-de-sp-condena-tres-acusados-pela-morte-da-travesti-laura-vermont-por-lesao-corporal-leve-dois-sao-absolvidos.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *O Tribunal do Júri e os Estereótipos: Uma Leitura Interdisciplinar*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.129, 1988.

_____. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. O senso (in)comum das “obviedades” desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v.4, n.2, p.185-192, jul./dez. 2012.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

_____. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.13.

_____. *O direito e a sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. *Introdução Geral ao Direito I. Interpretação da Lei. Temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.